	¢
	ç
	;
	L
	Č
	CONTROL OF COURT LIGHT OF COURT
တ်	,
Ö	č
NTOS	?
₹	
S	ì
S	5
X	9
ES DOS	ć
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	7
RIGU	Ļ
9	č
쏬	Ī
7	ċ
\aleph	1
MAZONIA LINS RODRIGUES	`
Z	
\exists	
⊻	`
Ž	,
8	
Ä	-
Σ	į
٨	
Σ	
ΑF	
r YAR	
ō	-
٥	1
Ę	
ē	
프	
ţ	i
<u>.</u>	
р	
ğ	4
na	į
· <u>S</u>	
as	
.=	
Ť.	
¥	
ē	-
Ξ	
ಠ	
ಕ	
Ð	
S	ì
ш	
	•
	į

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/_	



DIV.	DEACORDAOS	
Proc. Nº		
Fls. Nº _		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 23/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1655/2010.
 - **Apensos:** Processo nº 2933/2010, 1255/2016, 78/2010, 402/2016, 1866/2010, 4405/2009, 3853/2010, 5061/2009, 1867/2010, 2398/2011, 457/2010, 5774/2009 e 1731/2010.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2009.
- 5- Responsáveis: Sr. Rodrigo Alves da Costa, Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Sr. Iranilson da Silva Medeiros, e Sr. Emídio Rodrigues Neto. **6- Unidade Técnica:** DICAMI.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 959/2015-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls.29943/29947).
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Rodrigo Alves da Costa na Prefeitura do Município de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 1/1/2009 a 30/7/2009, período em que foi Gestor e Ordenador de Despesas;
- 9.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas anuais do Sr. Iranilson da Silva Medeiros na Prefeitura do Município de Coari, no exercício de 2009, referente ao

	¢
	Ç
	;
	۲
	à
	CONTROL OF COLOUR FILE COLOUR
	4
	9
	Č
8	Ļ
\vdash	5
Ż	ì
Ϋ́	(
S DOS S	ì
DOS	3
ă	ç
~	č
йí	•
NGU	Ļ
9	۲
Ř	i
Ξ	3
\approx	1
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	(
9	
∃	:
4	
ì	
ถ	
Ŋ	į
₹	
\leq	٠
7	•
2	
⋖	
~	
ō	-
0	_
¥	
ē	
₹	
tā,	i
<u>:</u>	
Ф	
မ	
ğ	i
-;등	
ŝ	
.=	
ၞ	
2	1
Ē	
Ĕ	•
≒	
qocni	
ರ	
ę	
S	
ш	
	•
	j
	1

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. №	
FIS. IN	_

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 23/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

período de 31/7/2009 a 1/8/2009, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época;

- 9.3. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Emídio Rodrigues Neto na Prefeitura do Município de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 2/8/2009 a 16/10/2009, período em que foi Gestor e Ordenador de Despesas:
- 9.4. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso na Prefeitura do Município de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 17/10/2009 a 31/12/2009, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época.
- 10- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de Abril de 2017.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. Infarência aresse o site http://consulta toe am gov ht/snede e informe o código: C7047REF-4D2D9F12-50DE6ARD-0D3F17C8		
Este docum	sina	//consti
Este documento foi assina	do di	12
Este documento foi a	sina	IISUOS
Este document	o foi a	http://
Este docu	ument	Site
E: Inferência a	ste docu	922926
nferê	Щ	מכוטע
		nferê

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. N⁰	

PARECER PRÉVIO Nº 23/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	c
	Č
	ĺ
	7
	č
	Ċ
	Ċ
	۵
	۵
	4
ശ	
Ö	ř
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	č
z	Ĺ
Ϋ́	¢
0)	3
တ	č
S DO	Ò
	C
S	۵
ш	7
RIGU	Ļ
$\underline{\circ}$	Ļ
$\overline{\alpha}$	i
$\overline{\Box}$	÷
0	(
α	'n
S	`
Ë	
=	:
_	
≅	
z	,
Ö	,
Ŋ	į
₹	
7	,
or YARA Al	
≲	
4	1
⋨	7
<u>`</u>	
0	
-	į
Ę	ì
둤	
Ĕ	
≒	
<u>12</u>	
ō	
О	
0	į
8	f
Ĕ	į
.22	i
ŝ	J
ass	- //
foi ass	-11
o foi ass	-11-
nto foi ass	-11-11-
ento foi ass	-//
mento foi ass	-// 1- 11-
sumento foi ass	-11-11-11-
ocumento foi ass	-1111 - 1 - 11 - 11 - 11 - 11 - 11
documento foi ass	-11 11 - 1 - 11
te documento foi ass	111-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11
ste documento foi ass	11 11 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi ass	11
Este documento foi ass	11 L. 11
Este documento foi ass	- 11
Este documento foi ass	
Este documento foi ass	CONTRACTOR CALCULATION CONTRACTOR

Publicado r do TCE/AM,	 rio El	etrônico
Edição № _		
De	 /	



D.V.	BETTOOTERTOO
Proc. №	
E . NO	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 23/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 1655/2010.
 - **Apensos:** Processo nº 2933/2010, 1255/2016, 78/2010, 402/2016, 1866/2010, 4405/2009, 3853/2010, 5061/2009, 1867/2010, 2398/2011, 457/2010, 5774/2009 e 1731/2010.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2009.
- **5- Responsáveis:** Sr. Rodrigo Alves da Costa, Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Sr. Iranilson da Silva Medeiros, e Sr. Emídio Rodrigues Neto.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 959/2015-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls.29943/29947).
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2006.

Irregularidade. Alcance. Multa. Regularidade. Quitação. Comunicação. Encaminhamento. Determinação. Recomendação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Rodrigo Alves da Costa, Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 1/1/2009 a 30/7/2009, nos termos do art. 19, II e do art. 22, III, "b" e "c", da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 188, §1°, III, "b" e "c", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, em razão das irregularidades constantes dos itens 1 a 24 do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Voto;
- 9.2. Considerar em Alcance o Sr. Rodrigo Alves da Costa no valor de R\$ 24.430.489,49 (vinte e quaro milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Coari conforme especificado no item 1, do tópico "Gestão do Sr.

	α
	C
	^
	Σ
	ц
	2
	Ç
	\subset
	۲
	늣
	ц
	S
ഗ	ď
~	坱
\simeq	Ē
二	\subseteq
4	ц
⋖	ď
ഗ	÷
'n	ú
\approx	ō
\simeq	Ć
	5
'n	ċ
m	₹
벅	.)
=	щ
G	щ
$\overline{\sim}$	ά
뇻	^
ب	Ζ
0	ç
$\tilde{\sim}$	ŗ
_	C
ഗ	:
Z	ç
=	2.
_	ζ
⋖	ý
⇛	C
<	C
O	d
N	č
⋖	ç
⋚	7
S	÷
4	
⋖	ď
α^2	7
7	7
`	7
≻	ğ
٦٢	a
oor Y	r/cno/
por Y	hr/cno
te por Y	hr/chor
nte por Y	br/eng
ente por Y	any hr/ener
mente por Y	dov hr/ener
almente por Y	m any hr/ener
talmente por Y	am on hr/ener
gitalmente por Y	an any hr/ener
ligitalmente por Y	on any hr/ener
digitalmente por Y	tre am you hr/ened
o digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	of the am you havened
ido digitalmente por Y	the tre am nov hr/ener
nado digitalmente por Y	=
inado digitalmente por Y	sellts the am any hr/ener
sinado digitalmente por Y	presults the amount br/energy
ssinado digitalmente por Y	concentration and hr/ener
assinado digitalmente por Y	//consulta tos am gov hr/spa
oi assinado digitalmente por Y	your transfer and work brieness
foi assinado digitalmente por Y	to://conclust to am any hr/ener
o foi assinado digitalmente por Y	http://cone and ethieuch/energ
nto foi assinado digitalmente por Y	http://cone.ilta.tre.am.cov.hr/ener
ento foi assinado digitalmente por Y	te http://cone act ethiopocy/br/ener
nento foi assinado digitalmente por Y	site http://cone.ulta toe am gov hr/ener
mento foi assinado digitalmente por Y	eite http://cone.ilfa toe am gov hr/ener
umento foi assinado digitalmente por Y	o eite http://cone and ethiology.hr/ened
ocumento foi assinado digitalmente por Y	o o site http://cons.ite act ethiosoco//rotte atte o a
documento foi assinado digitalmente por Y	se o site http://cne.ge and ethionog/hr/ener
documento foi assinado digitalmente por Y	sees a site http://cancellts to a see
te documento foi assinado digitalmente por Y	page of eith http://energy established
ste documento foi assinado digitalmente por Y	posses a site http://cansalta tos assesses
Este documento foi assinado digitalmente por Y	acesse o site http://consulta toe am doy br/spec
Este documento foi assinado digitalmente por Y	is access a site http://consults toe am any hr/sper
Este documento foi assinado digitalmente por Y	cia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente por Y	nois soesse o site http://consults toe sm dov hr/sper
Este documento foi assinado digitalmente por Y	fancia acesse o site http://consulta toe am gov br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por Y	prência acessa o sita http://consulta toa am gov br/sneg
Este documento foi assinado digitalmente por Y	prferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spec

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

ACÓRDÃ O Nº 23/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

Rodrigo Alves da Costa" do Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Rodrigo Alves da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 1/1/2009 a 30/7/2009, no valor total de R\$ 56.993,59 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ conforme abaixo especificado. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
 - 9.3.1. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM por n٥ 25/2012, cada mês de atraso encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a maio de 2009 (05 meses), totalizando o montante de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), conforme especificado no item 2 do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Voto:
 - 9.3.2. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, por cada bimestre (1º e 2º bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no item 3, do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Voto;
 - 9.3.3. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo quadrimestre (1º quadrimestre) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, conforme especificado no item 4, do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Voto;
 - **9.3.4.** No valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta

	1
	SOLITORS OF SOLITORS IN THE STATE OF SOLITORS IN THE SOLITORS
SO	L
SAN	5
SO	ì
S DO	5
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	L
ODR	1
IS R	5
A 	7
Š.	
MAZ	1
RAA	!
۲¥	1
e bo	1,11
ment	-
igital	
p op	4 641.
ssina	-
foia	11.
ento	1
noc	
ste do	
Ē	
	4
	1

Publicado do TCE/AM	 Diário	⊟etrônico
Edição № _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 23/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

e quatro reais e doze centavos), conforme art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência decorrente da Decisão do Tribunal de 23/7/2009, conforme especificado no Processo n.º 4405/2009, em apenso, que requisitou a remessa de toda documentação decorrente do Pregão Presencial n.º 020/2009 e do Termo de Contrato n.º 053/2009, para locação de trio elétrico, celebrado com a empresa A.M.Z Produções Artísticas e Comércio;

- 9.3.5. No valor de R\$ 26.304,75 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, correspondente à 60% do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 5 a 22, do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Voto e pela ausência da documentação pertinente exigida nas obras e serviços de engenharia constantes dos itens 23 e 24 do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Voto:
- 9.3.6. No valor de R\$ 17.536,48 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, correspondente à 40% do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 1.1 e 1.2 do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Voto:
- 9.4. Julgar Regular a Prestação de Contas do Sr. Iranilson da Silva Medeiros, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, no curso do exercício de 2009, referente ao período de 31/7/2009 a 1/8/2009, nos

	C
	Ċ
	ì
	:
	ì
	,
	۶
	Ć
	(
	,
	Ĺ
	۵
	<
	(
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	Ĺ
\circ	7
\simeq	,
5	٩
4	Ļ
⋖	c
ഗ	-
"	L
9	7
0	ì
\circ	,
_	5
ഗ	L
ш	4
=	i
ヹ	t
O	5
$\overline{\sim}$	ŕ
Œ	1
\Box	7
\circ	(
\simeq	1
œ	Ć
'n	1
~	ı
_	1
\neg	٠
_	7
⋖	`
=	
~	1
\circ	
×	1
'۲	ď
≱	1
2	J
ď	1
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS S	٠
⋖	
2	
7	-
_	
_	ľ
Ξ.	1
8	-
Ω	1
d)	-
≝	
ž	
ente	į
mente	
almente	
talmente	
gitalmente	
ligitalmente	
digitalmente	
o digitalmente	
do digitalmente	
ado digitalmente	the term of the same
nado digitalmente	and the same of
sinado digitalmente	the same of the same of
ssinado digitalmente	the same and a state of the same of
assinado digitalmente	
i assinado digitalmente	
oi assinado digitalmente	
foi assinado digitalmente	
o foi assinado digitalmente	1. the
nto foi assinado digitalmente	. It then Hanne and the term of
ento foi assinado digitalmente	to be the effective and the term of
nento foi assinado digitalmente	11 - 1 - 1 - 11 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
mento foi assinado digitalmente	-14- h 44- H
umento foi assinado digitalmente	a site butter Hannaham to a term of
cumento foi assinado digitalmente	
ocumento foi assinado digitalmente	
documento foi assinado digitalmente	
edocumento foi assinado digitalmente	the second of th
te documento foi assinado digitalmente	
ste documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	A
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	CONTRACT OF THE CONTRACT OF TH

Publicado no Diário Eletrôn do TCE/AM,			Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	1	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 23/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

termos do art. 19, II e do art. 22, I, da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 188, §1°, I, da Resolução TCE/AM n° 04/2002;

- **9.5. Dar quitação** ao **Sr. Iranilson da Silva Medeiros**, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício de 2009, referente ao período de 31/7/2009 a 1/8/2009:
- 9.6. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Emídio Rodrigues Neto, Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 2/8/2009 a 16/10/2009, nos termos do art. 19, II e do art. 22, III, "b" e "c", da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, em razão das irregularidades constantes dos itens 1 a 14 do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Voto;
- 9.7. Considerar em Alcance o Sr. Emídio Rodrigues Neto no valor de R\$ 25.272.334,49 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Coari, conforme especificado no item 1, do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Voto. Em tempo, desse montante, R\$ 3.164.552,00 (três milhões, cento sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), deverão ser devolvidos de forma solidária com o Sr. João Luiz Ferreira Lessa, Secretário de Economia e Finanças do Município de Coari, à época. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias:
- 9.8. Aplicar Multa ao Sr. Emídio Rodrigues Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 2/8/2009 a 16/10/2009, no valor total de R\$ 43.129,23 (quarenta e três mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ conforme abaixo especificado. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
 - 9.8.1. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de junho e julho de 2009 (02 meses), totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no

	9
	ļ
	ť
	Ļ
	ć
	5
	,
	ř
	2
ιń	(
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	Ļ
\succeq	۲
z	Ĺ
⋖	c
ഗ	Š
ES DOS	۲
Ö	č
	ç
S	5
Щ	
RIGUI	ŀ
9	č
쯨	Ī
$\overline{\circ}$	2
$^{\circ}$	ř
œ	Ć
talmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN	1
롣	ì
_	ä
⋖	٦
Z	Ì
ō	ì
Ñ	3
≰	3
2	4
۹.	.!
≾	•
ĸ	4
ζ.	7
\sim	
0	4
2	j
ŧ	
듄	1
Ĕ	ľ
≒	į
£	
.≌	
0	٠
8	
ğ	3
.⊑	ì
SS	1
α	:
. <u>o</u>	į
<u>_</u>	4
돧	-
듄	4
Ĕ	ï
≒	(
2	(
Este documento fo	
Φ	į
st	
Ш	
	-
	į
	4
	4
	3
	OCTIONO CONTRACTOR OF CONTRACT

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição № .		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. №
110.11

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 23/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

item 2 do tópico "Gestão do **Sr. Emídio Rodrigues Neto**" do Voto;

- 9.8.2. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo bimestre (3º bimestre) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, conforme especificado no item 3, do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Voto;
- 9.8.3. No valor de R\$ 17.536,50 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, correspondente à 40% do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 4 a 14, do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Voto;
- 9.8.4. No valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, correspondente à 50% do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 1.1 e 1.2 do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Voto;
- 9.9. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 17/10/2009 a 31/12/2009, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 19, II e do art. 22, III, "b" e "c", da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 188, §1°, III, "b" e "c", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, em razão das irregularidades constantes dos itens 1 a 36 do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida

	1
S.	2
ANTC	5
008	1
JES DO	2
DRIG	177
S RO	1
A LIN	
Por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	
A AM	
YAR,	-
ite por	
almer	-
o digit	-
ssinad	-
o foi a	-11
mento	-
docu	LINCO CONCLOSE OF COLORO CONTRACTOR CONTRACT
Este	
	-

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls Nº	

ACÓRDÃO Nº 23/2017 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

Mitouso" do Voto;

- 9.10. Considerar em Alcance o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso no valor de R\$ 4.840.145,01 (quatro milhões, oitocentos e quarenta mil, cento e quarenta e cinco reais e um centavo) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Coari conforme especificado no item 1, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.11. Aplicar Multa ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 17/10/2009 a 31/12/2009, no valor total de R\$ 49.321,39 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ conforme abaixo especificado. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
 - 9.11.1. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n٥ 25/2012, por cada mês de atraso encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de agosto a dezembro de 2009 (05 meses), totalizando o montante de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), conforme especificado no item 2 do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Voto:
 - 9.11.2. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo bimestre (4º bimestre) que não foi entregue e por cada bimestre (5º e 6º bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), conforme especificado no item 3, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Voto;
 - 9.11.3. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	CONTRACTOR CALCULATION OF THE CA
ES DOS	2
S	5
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAI	L
N.	1
R	1
S	
7	117
Ž	
AZC	-
ΑM	1
RA	
Ϋ́	7
por	1
ante	-
alme	
igita	
p op	1
ina	
ass	
o foi	1
ent	1
cnm	
Este documento foi as	
≣ste	
_	
	4
	7

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 10

ACÓRDÃO Nº 23/2017 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo quadrimestre (2º quadrimestre) que não foi entregue e pelo quadrimestre (3º quadrimestre) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, conforme especificado no item 4, do tópico "Gestão do **Sr. Arnaldo Almeida Mitouso**" do Voto;

- 9.11.4. No valor de R\$ 35.073,00 (trinta e cinco mil e setenta e três reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, Resolução TCE/AM n° alterada pela 25/2012. correspondente à 80% do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orcamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 5 a 26, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Voto e pela ausência da documentação pertinente exigida nas obras e servicos de engenharia constantes dos itens 27 a 36 do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Voto:
- 9.11.5. No valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, correspondente à 10% do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 1.1 e 1.2 do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Voto;
- 9.12. Considerar em Alcance o Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro (ex-Secretário de Administração de Coari) e o Sr. Manoel Ferreira Jacomo (ex-Secretário Adjunto de Administração de Coari), solidariamente, no valor de R\$ 35.531,92 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), conforme especificado no Processo n.º 457/2010, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Coari sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos indevidamente ao Sr. Francisco Silviano de Souza Moura; R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pagos indevidamente a Sr. José Jarlue Lima de Lira; R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pagos indevidamente a Sra. Elaine Torres

	9
	1
	ì
	4
	7
	Ļ
	9
	۵
	(
	۵
	C
	5
	7
ιń	٩
\simeq	L
\circ	1
NTOS	7
~	ì
-	٠
۹.	c
ഗ	÷
	í
(U)	7
S DO	5
\simeq	Ĺ
	C
"	i
,,,	t
ш	1
\supset	ı
75	ĩ
$\underline{\circ}$;
$\overline{\sim}$	ţ
ㅗ	ſ
	7
\circ	(
\mathcal{L}	1
œ	ċ
	•
(U)	1
7	1
=	.'
	÷
_	ú
<	í
=	
_	1
Ŋ	
N	ľ
'۲	ľ
╧	1
>	1
=	٦
4	
⋖	٠,
≾	
RA	
ARA	
YARA	-
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	
or YARA	1
oor YARA	
por YARA	
e por YARA	
ite por YARA	I / I
inte por YARA	I
ente por YARA	
mente por YARA	I I
Ilmente por YARA	
almente por YARA	
italmente por YARA	
igitalmente por YARA	learning to the second and a
digitalmente por YARA	a the state of the state of the
digitalmente por YARA	the state of the s
to digitalmente por YARA	a the section was a section of
do digitalmente por YARA	the transfer and the state of the
ado digitalmente por YARA	the state of the s
nado digitalmente por YARA	and the second contract of the second contrac
sinado digitalmente por YARA	the state of the s
ssinado digitalmente por YARA	the state of the s
assinado digitalmente por YARA	the second secon
assinado digitalmente por YARA	We are the feet and the feet an
oi assinado digitalmente por YARA	The section of the se
foi assinado digitalmente por YARA	the second of th
o foi assinado digitalmente por YARA	144 - 17
to foi assinado digitalmente por YARA	The second secon
nto foi assinado digitalmente por YARA	The second secon
ento foi assinado digitalmente por YARA	the transfer of the same and th
nento foi assinado digitalmente por YARA	The first the second se
mento foi assinado digitalmente por YARA	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1
umento foi assinado digitalmente por YARA	the second contract of
cumento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
ocumento foi assinado digitalmente por YARA	The second of th
documento foi assinado digitalmente por YARA	The second secon
documento foi assinado digitalmente por YARA	The second secon
e documento foi assinado digitalmente por YARA	The second secon
ste documento foi assinado digitalmente por YARA	the state of the s
ste documento foi assinado digitalmente por YARA	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	the section of the se
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	the second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	the second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	And the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YARA	CONTROL OF COLOCULAR LINE COLOCULAR

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

ACÓRDÃO Nº 23/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

de Lima; e R\$ 1.531,92 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) pagos indevidamente ao **Sr. Soares Leite Figueiredo**. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

- **9.13. Comunicar** a Prefeitura Municipal de Coari que promova as ações cabíveis para reintegração ao patrimônio da Prefeitura das terras doadas ilegalmente (Processo n.º 5774/2009, em apenso);
- 9.14. Encaminhar cópia dos autos, bem como dos processos em anexo, ao Ministério Público Estadual MPE/AM para as providências que entender necessárias, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de crimes de responsabilidade pelos Srs. Rodrigo Alves da Costa, Emídio Rodrigues Neto e Arnaldo Almeida Mitouso, nos termos do art. 22, §3º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002;
- 9.15. Comunicar o Departamento Estadual de Trânsito Detran para que averigue a situação da regularidade do IPVA e do emplacamento de 04 (quatro) motocicletas, marca NXR 150 BROS, adquiridas conforme as Notas Fiscais n.os 3459, 3460, 3461 e 3458, todas datadas de 23/07/2009, com valor de R\$ 9.500,00 cada, as quais utilizavam placas frias quando da inspeção in loco;
- 9.16. Comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre os débitos previdenciários apurados, referentes à retenção do INSS Servidor, sem que os valores tenham sido recolhidos ao Erário nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, conforme tabela constante do item 23.10, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Voto, bem como sobre os débitos previdenciários no montante de R\$ 60.000.000,00 denunciados nos autos do Processo n.º 457/2010, em apenso, enquanto os Lançamentos de Débito Confessados mostram um valor muito aquém do realmente devido, constantes do item 19, do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa", do Voto;
- 9.17. Comunicar o Ministério Público Federal/MPF-AM sobre os indícios de crime de apropriação indébita (art. 168-A, do Código Penal), decorrente da irregularidade do item 19, do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" e do item 23.10, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Voto, bem como dê-lhe ciência da Decisão proferida neste Processo, tendo em vista que, durante a sua instrução processual, o

	í
	Ļ
	٥
	TELOCO CONCLOSO OF COLOCOLA LICENSE
	2
Ś	Ċ
5	ζ
e por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	L
Ś	2
308	L
8	5
AAZONIA LINS RODRIGUES DO	5
5	Ļ
RIGU	Ļ
Ä	7
8	į
S	٠
Z,	
A	7
Ž	
8	
₹	-
₹	3
≾	
Ā	ť
ž	-
a	1
Jte.	
иe	
ä	
igi	
рс	
ğ	=
ij.	
ass	-
. <u>o</u>	-
ð	3
eu	:
톡	
Este docume	
O	
Ste	
Ш	
	1
	7

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



	JNAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 12

ACÓRDÃO Nº 23/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

Ministério Público requereu cópia dos autos para apuração de possível prática de crimes eleitorais, nos termos do art. 72, da LC n.º 5/93;

- 9.18. Comunicar o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas TRE/AM, sobre as dificuldades encontradas na apuração da destinação dada aos dez milhões de reais liberados à Prefeitura de Coari, a fim de resguardar o atendimento ao princípio da continuidade dos serviços públicos e o pagamento dos salários aos servidores municipais, quando da realização de inspeção extraordinária nas contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, por esta Corte de Contas, em decorrência do Ofício n.º 1721.2009. PGJ. 342842.2009.35317, expedido pelo Procurador-Geral de Justiça (fls. 02/14, do Processo n.º 5774/2009, em apenso), para que tome as medidas que entender necessárias a fim de que se autorize a quebra do sigilo bancário das contas da Prefeitura de Coari, exercício de 2009, para a promoção das medidas cíveis e penais cabíveis ao que for detectado nos extratos;
- **9.19. Determinar** à SECEX, por meio de sua Diretoria especializada (DICAMI), que:
 - 9.19.1. Inclua em seu relatório no Processo n.º 2152/2009, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Coari, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Adail Pinheiro, a ilegalidade referente à doação de terras à empresa Growth Engenharia Ltda. (título n.º 216, de 16/5/2008, doc. fl. 157, do Processo n.º 5774/2009, em apenso);
 - 9.19.2. Inclua em seu relatório no Processo n.º 1489/2008, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Coari, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Adail Pinheiro, a ilegalidade referente à doação de terras à Associação de Mototáxi (título n.º 17, de 13/6/2007, e título n.º 18, com duas datas distintas, 7/3/2008 e 17/10/2008, docs. fl. 167/170, do Processo n.º 5774/2009, em apenso);
 - 9.19.3. Inclua em seu relatório no Processo n.º 1841/2011, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Coari, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, a denúncia correspondente

	m
	ς,
	C
	N
	_
	Σ
	щ
	ď
	'n
	_
	\subset
	7
	\sim
	≂
	ш
	<
	\sim
'n	ď
٠,	ш
O	7
\simeq	느
$\overline{}$	\subset
_	10
=	٦
⋖.	0
S	÷
7.5	ı.
ഗ	щ
\sim	σ
\circ	ř
\sim	÷
_	C
'n	$\overline{}$
ږږ	=
ш	A
$\overline{}$	
_	щ
רח	D.
\simeq	≂
~	ú
÷	^
	₹
$\overline{}$	ے
U	\sim
Ñ	,
4	C
~~	_
U)	:
~	_
=	ζ
\equiv	=
_	Ç
$\boldsymbol{\mathcal{A}}$	٠c
\simeq	C
$\overline{}$	-
_	C
\circ	-
\sim	u
1.7	2
◂	٠.
~	7
2	٠,
À	7
4	.≥
~	_
	u
α	4
쏫	٥
AR	de e informe o código: CZO47RFF-4D2D9F12-50DF6ABD-0D3E17C8
YAR	appa
·YAR	a ahar
ır YAR	apaus
or YAR	apada/
por YAR	r/spada
por YAR	hr/spada a
e por YAR	hr/snada
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	v hr/snada
inte por YAR	ov hr/snede
ente por YAR	any hr/snede
nente por YAR	any hr/snede
mente por YAR	n any hr/snede
Ilmente por YAR	m any hr/snede
talmente por YAR	am any hr/snede
italmente por YAR	am ony hr/snada
gitalmente por YAR	a am any hr/snada a
ligitalmente por YAR	on any hr/snede
digitalmente por YAR	tre am any hr/snede
o digitalmente por YAR	a tre am any hr/snede e
digitalmen	ta tre am any hr/snede e
Ido digitalmente por YAR	ilta tre am nov hr/snede e
ado digitalmente por YAR	abana/uh von me aut etting
nado digitalmente por YAR	sulta tre am ony hr/snede e
sinado digitalmente por YAR	nsulta toe am ony hr/snede e
ssinado digitalmente por YAR	ansulta toe am any hr/snede e
ssinado digitalmente por YAR	nonsulta toe am nov hr/snede e
assinado digitalmente por YAR	//consulta toe am nov hr/spede e
i assinado digitalmente por YAR	"//consulta toe am ony hr/snede e in
oi assinado digitalmente por YAR	- who has the second has been second to the second of the
foi assinado digitalmente por YAR	tn://consulta toe am dov hr/spede e
o foi assinado digitalmente por YAR	oftonstills for am any brishade of
to foi assinado digitalmente por YAR	http://consultaite for am any hr/spede e
nto foi assinado digitalmente por YAR	http://consulta toe am dov hr/snede e
into foi assinado digitalmente por YAR	b http://consulta toe am nov hr/spede e
ento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
nento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
mento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
umento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
cumento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
ocumento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
documento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
documento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
 documento foi assinado digitalmente por YAR 	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
te documento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
ste documento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
ste documento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e

Publicado i do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 13

ACÓRDÃ O Nº 23/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

ao aluguel do avião UTI (datada de 10/2/2010), no valor de R\$ 1.347.840,00, que supostamente nunca foi utilizado, e à licitação para a compra de merenda escolar no valor de R\$ 1.500.200,00 (datada de 23/12/2009, para execução no exercício de 2010), encaminhando-lhe cópia das fls. 04/12, do Processo n.º 2398/2011, em apenso, para as devidas averiguações;

- **9.20. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Coari, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:
 - **9.20.1. Promova** a anulação das doações de títulos n.os 79, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141 e 142, com base no art. 1°, XII e XIII, da Lei n.° 2.423/96, c/c o art. 5°, XII e XIII, da Resolução TCE/AM n.° 04/2002;
 - 9.20.2. Atente aos prazos para encaminhamento dos balancetes mensais, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, via ACP/GEFIS, assim como aos prazos de publicação dos mesmos;
 - **9.20.3. Cumpra** os prazos e procedimentos para publicidade dos atos administrativos:
 - 9.20.4. Adote os procedimentos de transparência no processo de fiscalização das obras: relatórios periódicos, parecer técnico atestando a qualidade dos serviços executados/medidos, registros fotográficos das etapas de execução e o que mais se fizer necessário;
 - 9.20.5. Atente para os limites mínimos exigidos pela Constituição Federal para aplicação nas áreas de saúde e educação;
 - **9.20.6. Observe** com mais rigor o cumprimento das normas insculpidas na Lei n.º 4320/64, sobretudo no controle patrimonial;

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	CONTROL OF COLORS LLCCTOCK
	1

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. №		
Fls. №		

ACÓRDÃO Nº 23/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

- 9.20.7. Cumpra a regra estabelecida na Decisão Plenária de 07/03/1996, a qual determinou que a documentação pertencente às Contas Gerais do Município deve permanecer na sede da Comuna quando da realização de inspeção in loco por parte deste Tribunal de Contas;
- **9.20.8.** Adquira software adequado para a confecção e controle de atos de pessoal, inclusive folhas de pagamento;
- **9.20.9. Obedeça** a programação de pagamento do funcionalismo público;
- 9.20.10. Tome providências no sentido excluir de sua Folha de Pagamento as obrigações referentes ao pagamento de aposentadorias e pensões (170 aposentados e 51 pensionistas) e as repasse ao COARIPREV;
- 9.20.11. Promova o adequado controle da utilização de combustíveis, mediante identificação dos motivos de deslocamento, trajeto, quilometragem e autorização prévia da autoridade competente;
- 9.20.12. Tome ciência da necessidade de observar com zelo a questão ambiental e a incumbência do poder público de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (art. 225, §1º, V, da CF/88), devendo obter parecer, instrução técnica e, ainda, proceder ao licenciamento (quando necessário) junto aos órgãos de controle ambiental competentes, para os futuros empreendimentos que realizar;
- 9.20.13. Cumpra com rigor a Lei n.º 8.666/93 em especial: a) Formalização do Procedimento de Licitação, Dispensa e/ou Inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) Número do processo e modalidade de licitação; d2) Elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) Nome empresarial do credor e a CNPJ do

	Ç
	(
	1
	3
	ż
	ř
	5
	۵
	۵
	5
ι.	(
õ	Ļ
\simeq	ć
'-	ì
7	٦
'n	9
	ì
9	č
Q	ì
	2
'n	Č
ĭĭí	5
=	i
ಸ	ì
\simeq	7
\propto	i
Ω	÷
0	9
~	ŗ
	(
9	ı
Z	i
\Box	=
~	
≟	
Ž	
0	
N	į
⋖	į
Σ	J
₹	Ĭ
A AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	•
~	
4	1
7	1
_	ľ
≒	
	J
8	-/-
Por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	1
te pc	7-1-1
ente pc	-/ 1
nente pc	-11
Imente po	-11
talmente pc	-/
gitalmente po	-1
digitalmente po	-lader and -lader
digitalmente po	the dear war and the
to digitalmente po	the first and a first
ado digitalmente po	the term and the
nado digitalmente po	at the first and a second of the second
sinado digitalmente po	-1 t t
ssinado digitalmente po	the desired and a second and a second
assinado digitalmente po	Handen the term and the term
oi assinado digitalmente po	and the same of th
foi assinado digitalmente po	the Harman the term and the
to foi assinado digitalmente po	the state of the same of the state of the state of
nto foi assinado digitalmente pc	The state of the s
ento foi assinado digitalmente pc	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
mento foi assinado digitalmente pc	-1 1 1 1 1 1 1 1
umento foi assinado digitalmente pc	
ocumento foi assinado digitalmente pc	
documento foi assinado digitalmente pc	
documento foi assinado digitalmente pc	-1
te documento foi assinado digitalmente pc	
ste documento foi assinado digitalmente po	-11
Este documento foi assinado digitalmente pc	-11
Este documento foi assinado digitalmente po	-11
Este documento foi assinado digitalmente po	-1
Este documento foi assinado digitalmente po	-11
Este documento foi assinado digitalmente po	
Este documento foi assinado digitalmente po	
Este documento foi assinado digitalmente po	1
Este documento foi assinado digitalmente po	CONTRACTOR OF CONTRACTOR CONTRACT

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS		
Proc. Nº		
Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 15

ACÓRDÃO Nº 23/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

credor; d4) Campo específico do valor unitário e quantidade; d5) Número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;

- 9.20.14. Observe com rigor as regras do art. 6°, IX, da Lei n.° 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e servicos de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orcamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera Estadual/Federal: todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas -CREA/AM, visando à boa e regular execução de suas obras/serviços de engenharia;
- 9.20.15. Atente à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução n.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia;
- **9.20.16. Observe** rigorosamente o art. 29, § 2º, II e III, da CF/88, no que se refere ao repasse feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal e seu prazo;
- 9.20.17. Revise todos os casos de acúmulos ilegais de cargo, de modo a cumprir o art. 37, XVI e XVII, da CF/88;
- **9.20.18. Observe** com rigor a vedação imposta pela Súmula Vinculante n.º 13, do STF;
- **9.20.19. Observe** com mais rigor o cumprimento das normas insculpidas na Lei n.º 11.738/2008, sobretudo no pagamento do piso salarial.

	c
	Ç
	÷
	5
	5
	í
	Č
	ć
S	Ļ
Ĕ	5
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	,
S	ì
S	5
S DO	5
S	Č
끡	•
SIGU	į
$\overline{\mathbf{x}}$	1
Ö	;
8	í
MAZONIA LINS RODRIGUE	١
Ž	
\neg	÷
₹	
6	
Ŋ	
₹	
₹	,
⋖	
Ä	4
≻	į
ō	-
0	1
ıŧ	
Je	
듩	
ij	Ì
ĕ	
9	
ğ	
.is	
as	-
<u>.</u>	
ō	1
Ţ	
πe	
ij	
docur	
Ф	
st	
Ш	CONTROL OF COLORO OF LIGHT OF CO.
	•
	,
	ì

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. №		
Fls. Nº	_	

Pág. 16

ACÓRDÃO № 23/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

- 10- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de Abril de 2017.
 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
 13- Proposentente do Ministério Público instructores aceta Tribunale Dr. Carles Alberto.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral